

N. F. Nº - 281071.0009/19-3

NOTIFICADO - MILI S/A.

NOTIFICANTES - CARLOS RAMOS DE MIRANDA FILHO e JAYME BORGES DOMINGUES FIHO

ORIGEM - IFEP COMÉRCIO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/03/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0011-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou demonstrado que os produtos constantes dos documentos fiscais objeto da autuação, absorventes e fraldas descartáveis, não se adequam as normas constantes dos Termos de Acordo e Compromisso firmado entre os contribuintes destinatários das mercadorias e a SEFAZ/BA, sendo, portanto, de responsabilidade do vendedor a retenção e o recolhimento do imposto a título de substituição tributária. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente, de Notificação Fiscal expedida em 30/09/2019, para exigir crédito tributário no montante de R\$8.731,69, cujo valor original soma R\$5.090,41, mais acréscimos moratórios na ordem de R\$586,93, e multa no total de R\$3.054,25, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia.*

Deixou de fazer a retenção do ICMS ST – Substituição Tributária em diversas notas fiscais relativas a operações de saídas de produtos farmacêuticos com destinatários situados no Estado da Bahia, resultando em falta de pagamento do imposto”.

O Notificado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 25 e 26, onde após descrever a infração que lhe fora imputada, citou que os clientes mencionados nos documentos fiscais objeto da autuação possuem Termo de Acordo e Compromisso para usufruir do benefício previsto no Decreto nº 7.799/00 e alterações posteriores, firmado com a Sefaz/BA, em que nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária neste Estado ou nas hipóteses em que o acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária do destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.

Neste sentido citou e transcreveu o Art. 7-B do referido decreto, que ao seu entender permite a transferência da responsabilidade de retenção e de recolhimento da substituição tributária ao destinatário.

Para efeito de consubstanciar seu argumento, efetuou juntada do Parecer Final relacionado ao Processo nº 16836620042, fls. 33/34, referente a Termo de Acordo firmado pela empresa Macro Real de Estivas Ltda., pugnando, ao final, pela insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Um dos autuantes apresentou a Informação Fiscal de fls. 40 e 41 destacando que consultando os registros dos Termos de Acordo firmados pela SEFAZ em relação aos adquirentes identificados no

demonstrativo de apuração do débito do presente lançamento fiscal, o qual se apresenta por nota fiscal, conforme fls. 11 a 19, encontrou a seguinte configuração:

- CNPJ 02302541/0001-08 – Comercial de Alimentos Cleval Ltda. – T. Acordo 009456/2017-3
- CNPJ 27380998/0001-53 – Zenito machado Santiago – Sem Termo de Acordo
- CNPJ 03369825/0004-19 – Atacadão DM Ltda. – Sem Termo de Acordo
- CNPJ 13464482/0001-82 – Macro Real de Estivas Ltda. – T. Acordo 174921/2016-3 e 054715/2018-0
- CNPJ 04304331/0001-76 – Cerealista Universal Ltda. – T. Acordo 174893/2016-9
- CNPJ 10478591/0001-60 – ADR Dist. de Alimentos Ltda. – T. Acordo 6225363/2016-
- CNPJ 03997453/0001-22 – MACAM - Com. Atacadista de Alimentos – T. Acordo 054436/2018-6
- CNPJ 27743546/0001-99 – ACP Comércio de Alimentos Ltda. – T. Acordo 091191/2017-3

Diante do quadro acima pontuou que à exceção dos contribuintes Zenito Macedo Santiago e Atacadão DM Ltda, os adquirentes das mercadorias constantes nas notas fiscais objeto da autuação, encontravam-se habilitados a desfrutar dos benefícios constantes do Dec. nº 7.799/00.

Ressaltou, entretanto, que os termos de acordo acima mencionados tiveram por objeto, especificamente, quanto a redução na base de cálculo nas operações de importação e nas saídas internas de bebidas alcoólicas das posições NCMs 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208.

De outra forma, acrescentou que a norma legal aplicável às mercadorias objeto da presente autuação é o Dec. 11.872/2009 que dispõe sobre “*regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas por distribuidor de medicamentos localizados neste Estado*”.

Desta maneira, asseverou que não cabe a alegação do autuado de que caberia aos adquirentes citados a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS ST sobre as mercadorias constantes nas notas fiscais que integram a autuação.

Finalizou pugnando pela Procedência da presente Notificação Fiscal.

VOTO

Não existem questionamentos relacionados aos aspectos formais do lançamento sob análise, razão pela qual, passo ao exame do mérito da questão, em relação às parcelas impugnadas.

Isto posto, se observa que foi imputado ao notificado a acusação de que “*Deixou de fazer a retenção do ICMS ST – Substituição Tributária em diversas notas fiscais relativas a operações de saídas de produtos farmacêuticos com destinatários situados no Estado da Bahia, resultando em falta de pagamento do imposto*”.

Em sua defesa, o autuado alegou que os adquirentes das mercadorias alcançadas pela autuação, possuem Termo de Acordo com a Sefaz/BA para usufruírem dos benefícios concedidos pelo Dec. 7.799/00, os quais, nesta condição, seriam os responsáveis pela antecipação tributária do ICMS ST quando das entradas neste Estado, estando, destarte, desobrigado quanto a retenção e recolhimento do imposto a título de ST.

Para tanto, se amparou na norma constante do Art. 7-B do Dec. nº 7.799/00, que assim se apresenta:

Art. 7º-B. Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.

Da leitura da norma regulamentar acima transcrita, vê-se, de imediato, que para efeito do deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, é necessário que haja concessão de regime especial nesse sentido, o que não se verificou nos presentes autos.

De acordo com o demonstrativo de fls. 11 a 19, as mercadorias constantes das notas fiscais que foram objeto da autuação, são fraldas descartáveis e absorventes higiênicos, enquanto que os benefícios previstos nos respectivos Termos de Acordo, conforme assinalado pelos autuantes, tratam especificamente de redução na base de cálculo nas operações de importação e nas saídas internas de bebidas alcoólicas das posições NCMs 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208, portanto, não aplicável ao presente lançamento.

Ademais, dos contribuintes listados no demonstrativo elaborado pelos autuantes, conforme se verifica acima, dois deles sequer possuem Termo de Acordo, enquanto que os demais não tratam das questões aventadas na peça defensiva.

Desta maneira, e considerando que não há discussão quanto à inclusão dos produtos autuados no rol da substituição tributária por antecipação, comungo com o entendimento dos autuantes e voto pela PROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281071.0009/19-3, lavrada contra **MILI S/A.**, devendo o notificado ser intimado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.090,41**, acrescido da multa de 60%, com previsão no art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKIL FONTES REIS - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR